



C0070459A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.777-A, DE 2018 (Do Sr. Valadares Filho)

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para criar prioridade para a segurança hídrica e destinar recursos dos fundos constitucionais para saneamento básico e Programa Cisternas; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação com emenda (relatora: DEP. MARINHA RAUPP).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

DESENVOLVIMENTO URBANO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

Art. 1º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a viger com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....
XIV – prioridade para garantir a segurança hídrica de regiões sujeitas a fenômenos climáticos extremos.”

Art. 50-A. Estabelecimento de preferência na alocação dos recursos de que trata o art. 50 desta Lei para as obras de abastecimento de água, o esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais, cuja execução tiver ultrapassado 50% do respectivo orçamento.

Art. 2º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a viger com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A. Os operadores públicos de serviços de saneamento básico podem lançar mão de recursos dos fundos de que trata esta Lei, com juros e outros encargos favorecidos, para alcançar a sustentabilidade econômico-financeira de que trata o art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 3º

.....
XIV - fomento à melhoria de operadores públicos de serviços de saneamento básico, com a concessão benefícios creditícios, mediante contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional estabelecidas, com juros e outros encargos favorecidos.

XV – concessão de financiamento ao Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto incide sobre duas leis, a fim de proporcionar meios para aumentar a segurança hídrica em regiões em desenvolvimento. Primeiramente, altera o art. 2º da Lei de Diretrizes nacionais para o saneamento Básico (nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007), para colocar como princípio fundamental a garantia da segurança hídrica de regiões sujeitas a fenômenos climáticos extremos.

Com se sabe, a região Nordeste, ciclicamente, passa por situações de seca: 2017 foi sétimo ano seguido de estiagem, com um terço de seu território no grau mais elevado de seca, segundo dados da Agência Nacional das Águas (ANA). Com isso, o sistema Olho N'água, do órgão federal Instituto Nacional do Semiárido (Insa) indica que só 11,4% da capacidade total de água acumuladas em barragens e açudes; isto é, o menor índice já registrado na região. E mais

grave, ainda: de acordo com do Monitor de Secas do Nordeste, da ANA, 33,6% do território nordestino apresentava, em dezembro de 2017, seca nível 4, o mais alto da escala e classificado como seca excepcional, sendo que, em 2015, esse índice chegou a 47% e, em 2016, a 65%.

Paralelamente a essa medida, o projeto determina o estabelecimento de preferência na alocação dos recursos de que trata o art. 50 da Lei de Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico para as obras de abastecimento de água, o esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais, cuja execução tiver ultrapassado 50% do respectivo orçamento. Isto é, nas situações em que a União destina recursos para estados e municípios, a prioridade será dada para obras já iniciadas e que tenham, ao menos, metade da execução pronta.

Em outro ponto para facilitar o acesso à segurança hídrica, propõe-se alterações à lei dos fundos constitucionais (Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989), para incluir os operadores públicos de serviços de saneamento básico entre os que podem lançar mão de recursos dos fundos, com juros e outros encargos favorecidos, para alcançar a sustentabilidade econômico-financeira desses operadores. Em outras palavras, essa é uma maneira de trazer um alento às companhias de água e saneamento – estatais, ainda, em sua maioria – no que diz respeito aos recursos dos fundos constitucionais.

Em levantamentos recentes, chegou-se à conclusão de que a execução orçamentária desses fundos constitucionais vem sendo extremamente baixa, por causa do alto custo dos juros e encargos; essa baixa execução não condiz com o mandamento constitucional de que tais fundos se destinam ao desenvolvimento regional; e todos sabem que o que contribui para um Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) é justamente a saúde, alcançada por água tratada e esgotamento sanitário.

Em seguida, o projeto estabelece que, entre os objetivos dos fundos constitucionais – do Nordeste, Norte e Centro-Oeste – está o fomento à melhoria de operadores públicos de serviços de saneamento básico, com a concessão benefícios creditícios, mediante contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional estabelecidas, com juros e outros encargos favorecidos.

Em outra providência, colocamos a concessão de financiamento ao Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas entre as possibilidades de destinação de recursos dos fundos constitucionais.

Esperamos que essas medidas venham a favorecer a segurança hídrica de municípios nordestinos, a saúde financeira de companhias estatais de águas e

esgotos, e recursos para o Programa Cisternas.

Sala das Sessões, 14 de março de 2018.

Deputado VALADARES FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.308, de 6/7/2016*)

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

XIII - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.862, de 17/9/2013*)

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 13.308, de 6/7/2016*)

II - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

III - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

V - (VETADO);

VI - prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a 2 (dois) ou mais titulares;

VII - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

VIII - localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

CAPÍTULO VI DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do *caput* deste artigo, a instituição

das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

§ 3º As novas edificações condominiais adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluem, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.312, de 12/7/2016, publicada em Edição Extra do DOU de 12/7/2016, em vigor 5 anos após a publicação*)

Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

VI - capacidade de pagamento dos consumidores.

CAPÍTULO IX DA POLÍTICA FEDERAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 50. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei e com os planos de saneamento básico e condicionados:

I - ao alcance de índices mínimos de:

a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços;

b) eficiência e eficácia dos serviços, ao longo da vida útil do empreendimento;

II - à adequada operação e manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com recursos mencionados no *caput* deste artigo.

§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dado prioridade às ações e empreendimentos que visem ao atendimento de usuários ou Municípios que não tenham capacidade de pagamento compatível com a autossustentação econômico-financeira dos serviços, vedada sua aplicação a empreendimentos contratados de forma onerosa.

§ 2º A União poderá instituir e orientar a execução de programas de incentivo à execução de projetos de interesse social na área de saneamento básico com participação de investidores privados, mediante operações estruturadas de financiamentos realizados com recursos de fundos privados de investimento, de capitalização ou de previdência complementar, em condições compatíveis com a natureza essencial dos serviços públicos de

saneamento básico.

§ 3º É vedada a aplicação de recursos orçamentários da União na administração, operação e manutenção de serviços públicos de saneamento básico não administrados por órgão ou entidade federal, salvo por prazo determinado em situações de eminente risco à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 4º Os recursos não onerosos da União, para subvenção de ações de saneamento básico promovidas pelos demais entes da Federação, serão sempre transferidos para Municípios, o Distrito Federal ou Estados.

§ 5º No fomento à melhoria de operadores públicos de serviços de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas.

§ 6º A exigência prevista na alínea a do inciso I do *caput* deste artigo não se aplica à destinação de recursos para programas de desenvolvimento institucional do operador de serviços públicos de saneamento básico.

§ 7º (VETADO).

Art. 51. O processo de elaboração e revisão dos planos de saneamento básico deverá prever sua divulgação em conjunto com os estudos que os fundamentarem, o recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública e, quando previsto na legislação do titular, análise e opinião por órgão colegiado criado nos termos do art. 47 desta Lei.

Parágrafo único. A divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, inclusive por meio da internet e por audiência pública.

LEI N° 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta Lei.

I - Das Finalidades e Diretrizes Gerais

Art. 2º Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

§ 1º Na aplicação de seus recursos, os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste ficarão a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias.

§ 2º No caso da região Nordeste, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, atividades econômicas do semi-árido, às quais destinará metade dos

recursos ingressados nos termos do art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

Art. 3º Respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos:

I - concessão de financiamento aos setores produtivos das regiões beneficiadas; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)

II - ação integrada com instituições federais sediadas nas regiões;

III - tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas;

IV - preservação do meio ambiente;

V - adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos;

VI - conjugação do crédito com a assistência técnica, no caso de setores tecnologicamente carentes;

VII - orçamentação anual das aplicações dos recursos;

VIII - uso criterioso dos recursos e adequada política de garantias, com limitação das responsabilidades de crédito por cliente ou grupo econômico, de forma a atender a um universo maior de beneficiários e assegurar racionalidade, eficiência, eficácia e retorno às aplicações;

IX - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra-regionais de renda;

X - proibição de aplicação de recursos a fundo perdido.

XI - programação anual das receitas e despesas com nível de detalhamento que dê transparência à gestão dos Fundos e favoreça a participação das lideranças regionais com assento no conselho deliberativo das superintendências regionais de desenvolvimento; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 129, de 8/1/2009*)

XII - ampla divulgação das exigências de garantia e de outros requisitos para a concessão de financiamento; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 129, de 8/1/2009, com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)

XIII - concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)

II - Dos Beneficiários

Art. 4º São beneficiários dos recursos dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)

I - produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, e cooperativas de produção que, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento, desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)

II - estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica não gratuitos que contribuirão para o desenvolvimento do setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)

§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos de infra-estrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas

públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008](#))

§ 2º No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que trata esta Lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e os citados fundos de incentivos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008](#))

§ 3º ([Revogado pela Lei nº 12.716, de 21/9/2012](#))

§ 4º Os estudantes e os cursos mencionados no inciso II do *caput* deste artigo deverão atender aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017](#))

.....
.....

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 9.777, de 2018, altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), e a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 (Lei dos Fundos Constitucionais), “*para criar prioridade para a segurança hídrica e destinar recursos dos fundos constitucionais para saneamento básico e Programa Cisternas*”.

Com esses objetivos, o PL inclui na Lei de Saneamento Básico, como princípio fundamental desse serviço público, a “*prioridade para garantir a segurança hídrica de regiões sujeitas a fenômenos climáticos extremos*”. Além disso, nela introduz um novo art. 50-A, sobre o “*estabelecimento de preferência na alocação dos recursos de que trata o art. 50 desta Lei para as obras de abastecimento de água, o esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais, cuja execução tiver ultrapassado 50% do respectivo orçamento*”. O citado art. 50 discrimina as condições para a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União.

Já na Lei dos Fundos Constitucionais é introduzido um novo art. 2º-A, segundo o qual “*os operadores públicos de serviços de saneamento básico podem lançar mão de recursos dos fundos de que trata esta Lei, com juros e outros encargos favorecidos, para alcançar a sustentabilidade econômico-financeira de que trata o art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007*”. Por fim, no art. 3º da mesma lei, são incluídas duas novas diretrizes para a formulação dos programas de financiamento dos Fundos, quais sejam o “*fomento à melhoria de operadores*

públicos de serviços de saneamento básico, com a concessão benefícios creditícios, mediante contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional estabelecidas, com juros e outros encargos favorecidos” e a “concessão de financiamento ao Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas”.

A proposição estabelece uma *vacatio legis* de 180 dias.

Em sua Justificação, o autor alega ser necessário inserir nas duas leis, como princípio fundamental, “*a garantia da segurança hídrica de regiões sujeitas a fenômenos climáticos extremos*”. Assim, “*nas situações em que a União destina recursos para estados e municípios, a prioridade será dada para obras já iniciadas e que tenham, ao menos, metade da execução pronta*”. O PL objetiva ainda “*incluir os operadores públicos de serviços de saneamento básico entre os que podem lançar mão de recursos dos fundos, com juros e outros encargos favorecidos, para alcançar a sustentabilidade econômico-financeira desses operadores*”, bem como colocar o Programa Cisternas “*entre as possibilidades de destinação de recursos dos fundos constitucionais*”.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, cabendo a esta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), como primeiro colegiado temático, analisar seu mérito quanto ao desenvolvimento regional sustentável.

Transcorreu *in albis* o prazo para a apresentação de emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Inicialmente, é de reconhecer ser bem-vinda a proposta do ilustre autor, haja vista a população brasileira ainda enfrentar graves problemas de acesso aos serviços públicos de saneamento básico, não obstante alguns avanços promovidos pela Lei 11.445/2007. A situação atual, muito embora a cobertura por rede de abastecimento de água seja relativamente alta, é que a cobertura de domicílios por rede coletora e o tratamento dos esgotos ainda estão longe do ideal.

De acordo com os dados obtidos junto ao Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), enquanto, por um lado, 83% da população recebem água potável em casa, por outro, de cada 100 litros de esgoto produzido no

ano de 2016, menos de 45 litros foram tratados. O restante, ou seja, 55% do total foram lançados na natureza sem nenhum tipo de tratamento.

A desigualdade no saneamento básico também é outro problema. Segundo o ranking de municípios elaborado recentemente pelo Instituto Trata Brasil, naqueles 20 com melhores índices de saneamento básico, o atendimento com rede de esgoto fica acima de 90%, bem próximo do que é chamado de universalização do serviço. Já nas 20 cidades com os piores índices, a cobertura fica abaixo de 30%.

A deficiência ou a falta dos serviços de saneamento básico impacta deletériamente e gravemente tanto o meio ambiente quanto a saúde pública. Segundo estimativas da Organização Mundial da Saúde (OMS), para cada R\$1,00 investido em saneamento corresponde uma economia de R\$4,00 em gastos com saúde.

Assim, fica claro que é necessário investir mais em um setor tão sensível à saúde da população e à qualidade do meio ambiente. E a proposição ora em enfoque vem contribuir para isso, ao modificar tanto a Lei de Saneamento Básico quanto a Lei dos Fundos Constitucionais para priorizar a segurança hídrica e destinar recursos dos fundos constitucionais para o saneamento básico, razão pela qual conta com a minha aprovação.

Embora não seja de competência desta Comissão, é necessário ressaltar, contudo, a existência de um problema de técnica legislativa (falta de verbo na oração) no art. 50-A, que se pretende incluir na Lei de Saneamento Básico. O texto proposto estabelece:

“Art. 50-A. Estabelecimento de preferência na alocação dos recursos de que trata o art. 50 desta Lei para as obras de abastecimento de água, o esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais, cuja execução tiver ultrapassado 50% do respectivo orçamento”.

Desta forma, uma redação que atenda ao objetivo do autor do projeto e, simultaneamente, seja mais consentânea com o texto da Lei de Saneamento Básico poderia ser algo do tipo: “*será dada preferência na alocação dos recursos de que trata o art. 50 desta Lei para as obras de ...*”, nos termos da Emenda nº 1.

Além disso, é no mínimo não recomendável que uma lei federal destine recursos para programas no âmbito do Poder Executivo (no caso, o

Programa Cisternas). Tal questão, todavia, deverá ser analisada pelo colegiado competente – a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Afora esses aspectos, no mérito desta CINDRA, sou pela **aprovação do Projeto de Lei nº 9.777, de 2018, com a Emenda nº 1, anexa.**

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2018.

Deputada MARINHA RAUPP
Relatora

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do projeto, no trecho em que introduz o art. 50-A na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico):

“Art. 50-A. Será dada preferência na alocação dos recursos de que trata o art. 50 desta Lei para as obras de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas cuja execução tiver ultrapassado 50% do respectivo orçamento”.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2018.

Deputada MARINHA RAUPP
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou com emenda, o Projeto de Lei nº 9.777/2018, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Marinha Raupp.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marinha Raupp - Presidente, Marcelo Castro - Vice-Presidente, Alan Rick, Angelim, Arthur Oliveira Maia, Júlia Marinho, Remídio Monai, Veneziano Vital do Rêgo, Zeca do Pt, Elcione Barbalho, Janete Capiberibe, João Daniel e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2018.

Deputada MARINHA RAUPP
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL,
DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA AO PROJETO DE LEI Nº
9.777, DE 2018**

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para criar prioridade para a segurança hídrica e destinar recursos dos fundos constitucionais para saneamento básico e Programa Cisternas.

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do projeto, no trecho em que introduz o art. 50-A na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico):

“Art. 50-A. Será dada preferência na alocação dos recursos de que trata o art. 50 desta Lei para as obras de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas cuja execução tiver ultrapassado 50% do respectivo orçamento”.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2018.

Deputada MARINHA RAUPP
Relatora

FIM DO DOCUMENTO